



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904468/2015-17
RESOLUÇÃO	1202-000.277 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-001.408 - 9ª Turma da DRJ07, Sessão 09 de setembro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 111837101, emitido eletronicamente em 06/01/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 16249.94888.210312.1.7.03-6091 (PER/DCOMP_210312).

Os valores das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	0,00	666.900,06	2.870,80	0,00	0,00	669.770,86
CONFIRMADAS	0,00	0,00	418.485,70	2.870,80	0,00	0,00	421.356,50

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 234.473,77. No despacho, nada reconhecido.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Por sua vez, o detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, emitido ao arrimo do Relatório Fiscal às fls. 44/55 do Dossiê nº 10010.009301/1015-74 do qual trago à colação seus trechos mais relevante:

14. Na Declaração de Compensação em análise, o sujeito passivo informa crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado no encerramento do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 234.473,77, consoante informações prestadas pelo sujeito passivo na Ficha 17 da DIPJ/2010 (fl. 34):

Cálculo da CSLL a Pagar	
CSLL Devida	R\$ 435.297,09
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 669.770,86
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 234.473,77

15. Abaixo, segue quadro demonstrativo dos débitos de CSLL apurada mensalmente no decorrer do ano-calendário de 2009, discriminando suas respectivas formas de extinção/suspensão, elaborado a partir de informações fornecidas pelo Sistema SIEF-Fiscel (fl. 34), que realiza cruzamentos entre os dados declarados em DCTF e outros sistemas da RFB:

PA do débito	Recolhimentos	Depósitos judiciais	Compensação	Nº da DCOMP
01/2009	R\$ 56.785,89	R\$ 35.321,63	R\$ 1.726,38	10069.32050
02/2009	R\$ 49.976,36	R\$ 33.317,58	-	-
03/2009	R\$ 16.355,75	R\$ 9.534,93	R\$ 847,29	10069.32050
04/2009	R\$ 59.035,52	R\$ 39.357,01	-	-
05/2009	R\$ 20.767,72	R\$ 13.845,15	R\$ 53,85	10069.32050
06/2009	R\$ 118.154,31	R\$ 78.769,54	R\$ 23,17	10069.32050
07/2009	-	-	-	-
08/2009	-	R\$ 146,74	R\$ 220,11	16384.82099
09/2009	R\$ 18.080,90	R\$ 12.053,93	-	-
10/2009	R\$ 36.448,05	R\$ 24.298,70	-	-
11/2009	R\$ 44.442,83	-	-	-
12/2009	-	-	-	-
Total	R\$ 420.047,33	R\$ 246.645,21	R\$ 2.870,80	-

16. Os recolhimentos encontram-se confirmados pelo próprio Sistema SIEFFiscel, o qual promove a alocação dos valores constantes em DARF aos valores dos débitos.

17. Outrossim, os depósitos judiciais, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II), encontram-se igualmente confirmados, conforme despacho integrante do processo nº 16327.721151/2001-13, proferido pela DICAT/DEINF/SPO, embora no Sief-Fiscel a causa suspensiva informada ainda seja “Liminar em Mandado de Segurança” (inciso IV do artigo supracitado), referente a processo judicial já extinto com resolução de mérito em desfavor do sujeito passivo. Em se tratando de hipótese de suspensão, e não de extinção, tais parcelas não podem integrar a composição da “CSLL Mensal paga por Estimativa”;

18. Quanto às parcelas compensadas por meio das DCOMPs, em consulta ao sistema Sief-PER/DCOMP verifica-se que se trata de compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005. Tal saldo, por sua vez, é composto por débitos por estimativa compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 e, neste, são consideradas débitos por estimativa relativos ao ano-calendário de 2001. Por fim, este é resultado da dedução de débitos por estimativa compensados com pagamento a maior do IRPJ incidente sobre o lucro real relativo ao 4º Trimestre de 2000, devendo a presente análise retroagir até tal período.

19. Nos itens subsequentes, proceder-se-á à análise da liquidez e certeza dos créditos referidos no parágrafo anterior, a fim de se determinar a legitimidade das compensações com débitos de CSLL por estimativa apurados em janeiro, março, maio, junho e agosto de 2009, conforme quadro supra.

(...)

Saldo Negativo de CSLL relativo ao AC 2009

38. Na Ficha 17 da DIPJ/2010 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o sujeito passivo informa saldo negativo no valor de R\$ 234.473,77, conforme o quadro abaixo (tratar-se-á, a seguir, da pertinência da dedução informada):

Cálculo da CSLL a Pagar	
CSLL Devida	R\$ 435.297,09
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	R\$ 669.770,86
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 234.473,77

39. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido paga por Estimativa: conforme consulta ao Sistema SIEF-Fiscel (fl. 34), os dez débitos de CSLL apurada por estimativa foram objeto de quitação por meio de:

a) pagamentos, no valor total de R\$ 418.485,70. A diferença de R\$ 1.561,63 entre este valor e aquele constante na tabela ao item 15, a saber, de R\$ 420.047,33, consiste na soma das quantias de:

- R\$ 2,11, referente a um recolhimento de débito de CSLL apurada por estimativa em janeiro de 2009, não alocada a tal débito;

- R\$ 1.559,52, referente à utilização de tal valor como crédito de pagamento a maior no bojo da DCOMP nº 21130.88253, com o fito de extinguir débito de IOF.

b) compensação de débitos no valor total de R\$ 2.870,80 com as duas DCOMPs destacadas no quadro ao subitem 4.5, aproveitando o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, analisado no item "4" quanto à sua liquidez e certeza. Procedeu-se, por meio do Sistema de Apoio Operacional, ao cotejo entre o crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005 e os débitos informados nas DCOMPs, gerando-se Demonstrativo de Compensação (fls. 41 a 44) indicando haver disponibilidade de crédito para as compensações das antecipações mensais apuradas no curso do ano-calendário de 2009*.

* onde se lê "código de receita 2319" no cabeçalho do débito no valor de R\$ 1.726,38, leia-se "código de receita 2469"; onde se lê o valor de R\$ 233,00, leia-se R\$ 220,11; tais modificações foram consideradas no cálculo do saldo negativo em comento.

c) suspensão de exigibilidade, informada no Sistema SIEF-Fiscel como sendo motivada por liminar em Mandado de Segurança (hipótese suspensiva do crédito prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN), conforme tela à fl. 35. Não obstante, tal processo se encontra extinto com resolução de mérito e, por conseguinte, a liminar assinalada não produz mais efeitos, estando os débitos suspensos em virtude de depósito em conta judicial, conforme despacho integrante do processo nº 16327.721151/2001-13, exarado pela DICAT/DEINF/SPO.

40. Verificada a pertinência das deduções da CSLL Devida, segue o quadro com o cálculo da CSLL a Pagar no AC de 2009:

Cálculo da CSLL a Pagar	
CSLL Devida	R\$ 435.297,09
(-) Antecipações Mensais Pagas	R\$ 418.485,70
(-) Antecipações Mensais Compensadas	R\$ 2.870,80
Saldo Devedor de CSLL	R\$ 13.940,59

41. Cumpre, ainda, ressaltar que houve lançamento de CSLL referente ao ano-calendário em tela, no bojo do processo nº 16327.720040/2012-71, com vistas à prevenção de decadência; tal lançamento, todavia, não afetou a composição do saldo negativo aqui analisado.

CONCLUSÃO/PROPOSTA

42. À luz do exposto, não se reconhece o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, propondo-se a não homologação das compensações formalizadas na DCOMP nº 16249.94888, com a respectiva operacionalização no Sistema de Controle de Créditos (SCC).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

De referido Despacho Decisório observa-se que esta r. Delegacia deixou de homologar a PER/DCOMP apresentada, por ter apurado que os valores recolhidos de CSLL seriam menores ao declarado pela contribuinte.

Com efeito, informou a interessada a somatória de pagamentos em R\$ 666.900,06, e confirmou esta r. Delegacia o montante de R\$ 418.485,70, conforme consta do r. Despacho Decisório.

Sucedendo que, ao verificar para fins de confirmação o valor de pagamento informado pela contribuinte, deixou esta r. Delegacia de observar valores depositados judicialmente pela interessada, em ação judicial na qual discute (...)

Referidos valores, depositados judicialmente, devem ser considerados para fins de apuração do valor a compensar, tendo em vista que, somados os valores depositados, e que se encontram à disposição da União até que transite em julgado a respectiva ação judicial, aos valores efetivamente recolhidos pela interessada, apura-se saldo negativo de CSLL a compensar.

Ao desconsiderar na apuração valores depositados judicialmente, estaria a contribuinte forçada a recolher montante correspondente ao que já se encontra depositado e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Os comprovantes de depósito judicial anexos justificam o montante de R\$ 246.852,73, que deve compor o saldo de pagamento da CSLL no ano de 2009, e com o qual não se observa qualquer diferença de recolhimento a ser efetuada.

Insurge-se, portanto, a interessada quanto ao r. Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação declarada em PER/DCOMP, por não haver qualquer valor indevidamente compensado.

Considerados os valores de depósito judicial, devidamente informados, não há que se falar em débitos indevidamente compensados, ou em diferença a ser recolhida, já que a soma dos valores recolhidos por meio de DARF, das Dcomp's, e depósitos judiciais, é de R\$ 669.770,86 – suficiente, portanto, à homologação da PER/DCOMP em questão.

Requer, assim, seja procedida nova análise da PER/DCOMP apresentada, com o fim de que seja esta homologada, e reformado o r. Despacho Decisório contraposto.

A 9ª Turma da DRJ07 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Estimativas Suspensas por Depósito Judicial.

O cerne do litígio aqui em análise é o não aproveitamento para compor o Saldo Negativo “dos valores depositados judicialmente pela interessada, em ação judicial na qual discute a majoração da CSLL”, os quais foram incluídos na rubrica “PAGAMENTOS” do PER/DCOMP_210312.

Nesse contexto, comandi o batimento do PER/DCOMP_210312 contra os registros mais recentes nos sistemas da RFB, a seguir resumido:

SCC Saldo Negativos > Análise de Crédito - Batimento >

Dados do Crédito

PER/DCOMP

16249.94888.210312.1.7.03-6091

CNPJ Detentor do Crédito

01.378.407

Período do Crédito Analisado

EXERCÍCIO 2010 - 01/01/2009 A 31/12/2009

Nome Empresarial

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A

Tipo de Crédito

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Forma de Tributação

LUCRO REAL

Dados Básicos

Dados DIP

Inconsistências

Análise das Parcelas

PER/DCOMP Relacionados

Informações Complementares

ANÁLISE DAS PARCELAS

	Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
	IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RETENÇÕES FONTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒	PAGAMENTOS	666.900,06	370.068,86	48.416,84	418.485,70	248.414,36
	PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	2.870,80	2.847,63	0,00	2.847,63	23,17
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	669.770,86	372.916,49	48.416,84	421.333,33	248.437,53

A íntegra do aludido batimento encontra-se listado no arquivo não-paginável à fl. 132, do qual trago à colação os valores não confirmados para cada um dos 12 DARF de depósito judicial informado no PER/DCOMP em tela:

Tabela II - Estimativas vinculadas a DARF de depósito judicial x Saldo Negativo de CSLL							
Período Apuração DARF	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo (a)	Valor Alocado do DARF (b)	Valor glosado (=a-b)
31/01/2009	7485	27/02/2009	32.095,13	32.095,13	32.095,13	0,00	32.095,13
31/01/2009	7485	31/03/2009	471,28	522,64	471,28	0,00	471,28
31/01/2009	7485	20/08/2009	2.755,22	3.447,60	2.755,22	0,00	2.755,22
28/02/2009	7485	04/01/2009	33.317,58	33.317,58	33.317,58	0,00	33.317,58
31/03/2009	7485	30/04/2009	9.534,93	9.534,93	9.534,93	0,00	9.534,93
30/04/2009	7485	29/05/2009	38.727,81	38.727,81	38.727,81	0,00	38.727,81
30/04/2009	7485	18/06/2009	629,20	672,86	629,20	0,00	629,20
31/05/2009	7485	30/06/2009	13.845,15	13.845,15	13.845,15	0,00	13.845,15
30/06/2009	7485	31/07/2009	78.769,54	78.769,54	78.769,54	0,00	78.769,54
31/08/2009	7485	22/10/2009	183,26	183,26	183,26	0,00	183,26
30/09/2009	7485	30/10/2009	12.224,93	12.224,93	12.224,93	0,00	12.224,93
31/10/2009	7485	30/11/2009	24.298,70	24.298,70	24.298,70	0,00	24.298,70
	Soma		246.852,73	247.640,13	246.852,73	0,00	246.852,73

Por outro lado, o momento a partir do qual as estimativas mensais depositadas judicialmente podem ser utilizadas nos saldos negativos de Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL foi objeto da Solução de Consulta nº 1- Cosit/2017 assim ementada (destaquei):

(...)

Confira-se o seguinte trecho da fundamentação da aludida Solução de Consulta que, centrando-se no disposto nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, conclui que apenas as estimativas efetivamente pagas são aptas a gerar saldo negativo de IRPJ e CSLL:

(...)

Além da definição do momento para aproveitamento das Estimativas depositadas judicialmente, a aludida Solução de Consulta informa como o contribuinte poderá se aproveitar de eventual direito creditório na situação em que os seus depósitos judiciais sejam convertidos em renda da União, em seus itens nº 27 e 28, confira-se:

(...)

Logo, adotando como fundamento as mesmas razões expendidas na Solução de Consulta nº 1- Cosit/2017, voto por manter a glosa das Estimativas depositadas no valor de R\$ 246.852,73 – acima discriminada na Tabela I: Estimativas vinculadas a DARF de depósito judicial x Saldo Negativo de CSLL – utilizadas para compor o saldo negativo de CSLL.

Com efeito, nos termos da aludida Solução de Consulta, as Estimativas depositadas só poderão ser utilizadas após a conversão em renda da União (rectius: transformação em pagamento definitivo) dos respectivos depósitos judiciais, mediante apresentação de novo PER/DCOMP.

(...)

Conclusão

Consolidando-se, então, a soma das parcelas de créditos no ano-calendário 2009, as tabelas abaixo expressam meu voto:

Tabela III - Estimativas utilizadas para compor o saldo negativo do período: pagas e depositadas			
	Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo (a)	Valor Confirmado (b)	Valor glosado (=a-b)
Depósitos Judiciais	246.852,73	0,00	246.852,73
DARF utilizado em PER/DCOMP de PGIM	49976,36	48.416,84	1.559,52
Pagamentos integralmente confirmados	370.068,86	370.068,86	0,00
Total	669.768,75	421.356,50	248.412,25

Tabela IV – Voto consolidado				
	DIPJ	DCOMP	DD	Voto
ESTIM. COMP. SNPA		2.870,80	2.870,80	2.870,80
PAGAMENTOS		666.900,06	418.485,70	418.485,70
Soma Parc. Créd.	669.770,86	669.770,86	421.356,50	421.356,50
CSLL devida	435.297,09	435.297,09	435.297,09	435.297,09
Saldo negativo CSLL	234.473,77	234.473,77	0,00	0,00

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser mantido, sem o reconhecimento de direito creditório adicional nesta Instância:

Tabela V – Direito creditório reconhecido no julgamento			
	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	421.356,50	421.356,50	
CSLL devida	435.297,09	435.297,09	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

Voto, em conclusão, por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manter o Despacho Decisório.

(...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

2.2. Do correto valor do Saldo Negativo de CSLL a compensar

Do referido Despacho Decisório e confirmado pelo acórdão proferido pela DRJ, observa-se que esta r. Delegacia deixou de homologar a PER/DCOMP apresentada, por ter apurado que os valores recolhidos de CSLL seriam menores ao declarado pela contribuinte.

Sucedee que, ao verificar para fins de confirmação o valor de pagamento informado pela contribuinte, deixou esta r. Delegacia de observar valores depositados judicialmente pela interessada, na qual discutiu a constitucionalidade da lei 11.727/2008, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas

Referidos valores, depositados judicialmente (no bojo do Mandado de Segurança 0007028- 23.2008.4.04.7200), devem ser considerados para fins de apuração do valor a compensar, tendo em vista que, somados os valores depositados, e que se encontram à disposição da União até que transite em julgado a respectiva ação judicial, aos valores efetivamente recolhidos pela interessada, apura-se saldo negativo de CSLL a compensar.

Ao desconsiderar na apuração valores depositados judicialmente, estaria a contribuinte forçada a recolher montante correspondente ao que já se encontra depositado e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Os comprovantes de depósito judiciais já acostados ao presente processo administrativo justificam o montante de R\$ 246.852,73, que deve compor o saldo de pagamento da CSLL no ano de 2009, e com o qual não se observa qualquer diferença de recolhimento a ser efetuada.

Destaca-se abaixo o julgado do CARF que trata de situação análoga a questão debatida neste Recurso Voluntário:

(...)

Ademais, importante destacar que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), autora da ADI 4101, questionou a constitucionalidade da Lei 11.727/2008, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas, no entanto, em junho do presente ano, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, é certo que os valores depositados no bojo do processo 0007028-23.2008.4.04.7200 que discute a referida tese em um futuro próximo serão disponibilizados para levantamento por parte da Fazenda Nacional, portanto, tal fato já evidencia de maneira ainda mais clara, que os valores depositados judicialmente devem compor o saldo negativo da CSLL.

Insurge-se, portanto, a interessada quanto ao r. Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação declarada em PER/DCOMP, por não haver qualquer valor indevidamente compensado, estando inclusive em consonância com a jurisprudência deste respeitável órgão julgador.

Considerados os valores de depósitos judiciais, devidamente informados, não há que se falar em débitos indevidamente compensados, ou em diferença a ser recolhida, portanto aptos à homologação da PER/DCOMP em questão.

Requer, assim, seja procedida nova análise da PER/DCOMP apresentada, com o fim de que seja esta homologada, e reformado o julgamento proferido pela Delegacia Regional de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O propósito recursal remete a improcedência do acórdão de Manifestação de Inconformidade que deixou de reconhecer o direito creditório referente a Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, conforme DIPJ (Ficha 17) e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 234.473,77, este pleiteado no PER/DCOMP nº 16249.94888.210312.1.7.03-6091 (PER/DCOMP_210312)

No caso em apreço, segundo pôde se verificar no relatório, segundo o contribuinte, a CSLL devida para o ano-calendário de 2009 foi de R\$ 435.297,09 e a CSLL mensal paga por estimativa perfaz o valor de R\$ 669.770,86, portanto, o saldo negativo totalizou o montante de R\$ 234.473,77.

Para tanto, a título ilustrativo, reproduzo parte do relatório com “o quadro demonstrativo dos débitos de CSLL apurada mensalmente no decorrer do ano-calendário de 2009, discriminando suas respectivas formas de extinção/suspensão, elaborado a partir de informações fornecidas pelo Sistema SIEF-Fiscel (fl. 34), que realiza cruzamentos entre os dados declarados em DCTF e outros sistemas da RFB:

PA do débito	Recolhimentos	Depósitos judiciais	Compensação	Nº da DCOMP
01/2009	R\$ 56.785,89	R\$ 35.321,63	R\$ 1.726,38	10069.32050
02/2009	R\$ 49.976,36	R\$ 33.317,58	-	-
03/2009	R\$ 16.355,75	R\$ 9.534,93	R\$ 847,29	10069.32050
04/2009	R\$ 59.035,52	R\$ 39.357,01	-	-
05/2009	R\$ 20.767,72	R\$ 13.845,15	R\$ 53,85	10069.32050
06/2009	R\$ 118.154,31	R\$ 78.769,54	R\$ 23,17	10069.32050
07/2009	-	-	-	-
08/2009	-	R\$ 146,74	R\$ 220,11	16384.82099
09/2009	R\$ 18.080,90	R\$ 12.053,93	-	-
10/2009	R\$ 36.448,05	R\$ 24.298,70	-	-
11/2009	R\$ 44.442,83	-	-	-
12/2009	-	-	-	-
Total	R\$ 420.047,33	R\$ 246.645,21	R\$ 2.870,80	-

16. Os recolhimentos encontram-se confirmados pelo próprio Sistema SIEFFiscel, o qual promove a alocação dos valores constantes em DARF aos valores dos débitos.

17. Outrossim, os depósitos judiciais, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II), encontram-se igualmente confirmados, conforme despacho integrante do processo nº 16327.721151/2001-13, proferido pela DICAT/DEINF/SPO, embora no Sief-Fiscel a causa suspensiva informada ainda seja “Liminar em Mandado de Segurança” (inciso IV do artigo supracitado), referente a processo judicial já extinto com resolução de mérito em desfavor do sujeito passivo. Em se tratando de hipótese de suspensão, e não de extinção, tais parcelas não podem integrar a composição da “CSLL Mensal paga por Estimativa”;

Sendo assim, o objeto controvertido que remanesce no presente processo diz respeito a (im)possibilidade da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009 dos depósitos judiciais efetuados no bojo do Mandado de Segurança 0007028- 23.2008.4.04.7200 que discutiu a constitucionalidade da Lei 11.727/2008, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas (tese que transitou em julgado em desfavor do contribuinte).

Pois bem, entendo que assiste razão ao contribuinte quando afirma que (...) *é certo que os valores depositados no bojo do processo 0007028- 23.2008.4.04.7200 que discute a referida tese em um futuro próximo serão disponibilizados para levantamento por parte da Fazenda Nacional, portanto, tal fato já evidência de maneira ainda mais clara, que os valores depositados judicialmente devem compor o saldo negativo da CSLL.*

No entanto, para que se possa reconhecer ou não o direito creditório é preciso que se verifique primeiro se os depósitos judiciais foram efetivamente convertidos em renda em favor da Fazenda ou se foram restituídos ao contribuinte, sendo, apenas possível a homologação do crédito acaso o montante depositado tenha sido convertido em renda, em caso de terem sido devolvidos ao contribuinte, não haveria a possibilidade de homologação para que se evite o duplo aproveitamento do crédito.

Outrossim, sobre o depósito judicial é fato que ainda que ele determine uma causa de suspensão e não de extinção do crédito tributário, estes revelam verdadeira garantia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo no Resp nº 1.140.956, que ele possui natureza constitutiva, quando precedente a algum ato de ofício administrativo, portanto, não há óbice para que os valores depositados possam compor o saldo negativo, no entanto, para a sua homologação precisa ser verificado se os valores foram convertidos em renda ou se foram devolvidos ao contribuinte.

Destaco ainda, o precedente da 1ª Turma da CSRF, julgado à unanimidade em 15/09/2022 que reconheceu a possibilidade dos valores depositados em juízo compor o saldo negativo do período, *in verbis*:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial

possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(Acórdão nº 9101-006.318. Processo nº 10680.921047/2008-16)

Assim, entendo que o presente processo deve ser convertido em diligência para que seja consultado os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para que se possa conferir se o valor dos depósitos judiciais efetuados no bojo do Mandado de Segurança 0007028-23.2008.4.04.7200 na quantia de R\$ 246.645,21 foram efetivamente convertido em renda ou se foram restituídos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa consultar os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para que se possa conferir se o valor dos depósitos judiciais efetuados no bojo do Mandado de Segurança 0007028-23.2008.4.04.7200 na quantia de R\$ 246.645,21 foi efetivamente convertido em renda ou se foi restituído ao contribuinte;

(ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Diante da situação noticiada, na forma do artigo 58, XIII, da Portaria MF nº1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), proponho o encaminhamento dos presentes autos à Unidade de Jurisdição da Recorrente a fim de que seja emitido relatório conclusivo sobre o crédito pleiteado, levando em consideração as provas e informações constantes nos autos, sem prejuízo da Unidade de Origem intimar a

¹ Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

[...]

XIII - determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência;

Recorrente para apresentação de novos documentos, se assim entender necessário, para fins de comprovar seus argumentos, ***devendo os autos retornarem a esta Turma para julgamento.***

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator